



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0009436-36.2025.2.00.0000 em 23/03/2026 19:04:35 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **26032319043520100000005888093**
ID do documento: **6447677**





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Autos	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009436-36.2025.2.00.0000
Requerente	EPC PILAR S.A. EMPRESA DE PARTICIPACAO COMUNITARIA
Requerido	MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar proposta pela Empresa de Participação Comunitária EPC Pilar S.A. em desfavor de Maria Luiza Nogueira Cavalcanti, Juíza de Direito da Comarca de Jaguarari, do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A parte requerente sustenta que a magistrada é portadora de Ataxia Hereditária de Friedreich, doença neurodegenerativa e progressiva que compromete gravemente suas funções motoras.

Alega-se que a magistrada necessita de auxílio de terceiros para locomoção e alimentação, não possuindo mais tônus muscular para atividades básicas. O documento relata que a fala da magistrada está severamente embargada, dificultando a compreensão por parte de advogados e jurisdicionados durante os atos processuais.

Além da coordenação motora e da fala, a petição indica que a visão da requerida encontra-se comprometida, sendo considerada portadora de baixa visão. Tais limitações físicas estariam impedindo a magistrada de dominar a escrita e assinar documentos de próprio punho.

A requerente argumenta que a magistrada evita apresentar atestados médicos formais, utilizando períodos de férias ou afastamentos por interesse particular para realizar tratamentos. A inicial aponta um suposto esquema de delegação indevida da

função jurisdicional a assessores e estagiários devido à incapacidade física da magistrada.

Segundo a denúncia, decisões e sentenças seriam redigidas por terceiros sem a devida revisão ou conferência pessoal por parte da juíza titular. A fundamentação jurídica destaca que tal prática viola o princípio da indelegabilidade da jurisdição previsto na Constituição Federal e na LOMAN.

O documento detalha irregularidades na atuação do servidor Lucas Emanuel Souza Dias, subscrivão em estágio probatório que estaria atuando ilegalmente como assessor. Alega-se que este servidor teria minutado cerca de cem sentenças entre junho e novembro de 2025, extrapolando suas atribuições legais.

Há ainda menção ao Assessor Técnico Diego Caxias Fernandes, que teria trabalhado na informalidade antes de sua nomeação oficial em setembro de 2025. A requerente levanta indícios de favorecimento à Procuradora do Município de Jaguarari, Dra. Bruna Leite, em razão de supostos laços de amizade com a magistrada.

Relata-se que processos de interesse da municipalidade ou de políticos locais receberiam tratamento prioritário, desrespeitando a ordem cronológica de julgamento. O texto cita como exemplo a tramitação célere de um pedido de alvará judicial formulado pela própria procuradora em causa própria.

A conduta ética da magistrada é questionada sob a ótica da urbanidade no trato com advogados e servidores. A inicial descreve episódios de suposto assédio moral, com cobranças excessivas de tarefas fora do horário de expediente e durante os fins de semana.

Também são mencionados incidentes de suspeição onde a magistrada teria utilizado termos inadequados para se referir a partes em processos criminais.

Pleiteia a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar infrações como improbidade administrativa e abandono de deveres funcionais. Requer-se a realização de inspeção médica oficial para constatar a inaptidão permanente da magistrada para o exercício do cargo.

O pedido inclui a oitiva de todos os serventuários, assessores e funcionários lotados na Comarca de Jaguarari.

Quanto às provas documentais, postula-se a requisição de relatórios de produtividade dos sistemas EXAUDI, GEFRE e PJe ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Busca-se identificar, por meio do histórico de tarefas, quem efetivamente minutou e assinou as decisões nos últimos seis meses. Por fim, requer-se a aplicação de penalidades como aposentadoria compulsória para a magistrada e demissão para os servidores envolvidos. Cautelarmente a parte requerente pleiteia o afastamento liminar da magistrada Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba de suas funções ao argumento de que a permanência da juíza na atividade judicante poderia comprometer a instrução disciplinar e perpetuar as irregularidades apontadas.

Ainda a título cautelar pede o afastamento imediato do Assessor Técnico Diego Caxias Fernandes e do servidor Lucas Emanuel Souza Dias, sob a justificativa de necessidade de apurar possíveis crimes contra a administração pública, como corrupção passiva e prevaricação, e postula igualmente que os estagiários da unidade sejam impedidos de minutar qualquer tipo de decisão ou sentença até nova deliberação.

Requer-se, por fim, que a magistrada seja impedida de se comunicar com os servidores da comarca durante o período de investigação.

Em sua defesa (ID 6434392) a magistrada argumenta a ausência de justa causa para o processamento do feito, classificando a narrativa como despida de lastro probatório e fundamentada em ilações genéricas. Sustenta que a reclamação utiliza termos discriminatórios e capacitistas ao subestimar sua capacidade em razão de deficiência física. Invoca os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação previstos nos art. 1º e art. 3º da CF.

A defendente esclarece que é portadora de Ataxia Espinocerebelar tipo 7 (SCA7), condição genética que afeta a marcha, o equilíbrio e a fala, mas que não compromete suas funções cognitivas. Reitera que a patologia não interfere em seu raciocínio, memória ou capacidade de julgamento, conforme atestado por equipe multidisciplinar. Refuta a alegação de que evita apresentar atestados, afirmando manter plena disposição para o exercício das funções.

A peça defensiva colaciona diversos relatórios médicos e técnicos de neurologistas, fisioterapeutas, psicólogos e fonoaudiólogos que confirmam a estabilidade clínica e a aptidão laboral. Os laudos indicam que a magistrada utiliza tecnologias

assistivas para superar limitações motoras, como ferramentas de assinatura digital e ampliação de tela. Argumenta-se que a evolução inclusiva do ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Lei nº 13.146/2015, ampara sua permanência no cargo.

Quanto ao servidor Lucas Emanuel Souza Dias, a magistrada justifica sua atuação na minutagem de sentenças com base na Portaria n. 05.2025 e no elevado acervo da unidade. Esclarece que o servidor possui experiência prévia e que as metas do CNJ autorizam a priorização de certos processos, conforme o art. 12 do CPC. Nega qualquer favorecimento político, ressaltando que processos da Meta 2 e Meta 4 possuem preferência legal de julgamento.

Sobre o assessor Diego Caxias Fernandes, a reclamada explica que ele atuou inicialmente como estagiário antes de ser nomeado para o cargo de Assessor Técnico Jurídico. Refuta a tese de que assina decisões sem ler, afirmando manter diálogo constante com a assessoria e realizar revisão minuciosa em casos complexos. Destaca que erros em decisões são passíveis de reforma pelo duplo grau de jurisdição e não configuram infração disciplinar.

A magistrada rebate as acusações de falta de urbanidade e atrasos, citando notas de repúdio emitidas por advogados locais e servidores da comarca em seu apoio. Informa que sua ausência na presidência de sessões do Tribunal do Júri decorreu de opção estratégica para focar no acervo cível, conforme o Decreto Judiciário n. 788/2024. Argumenta que eventuais dificuldades na fala durante audiências por videoconferência não prejudicam a busca da verdade real.

No que tange ao acervo paralisado no gabinete, a defesa pontua que a morosidade é um problema estrutural do judiciário brasileiro e não pode ser atribuída à sua saúde. Menciona que a última inspeção da Corregedoria constatou avanços no cumprimento das Metas Nacionais e eliminação de processos represados na secretaria. Sustenta que a via da reclamação disciplinar não deve ser utilizada para discutir o mérito de decisões judiciais desfavoráveis.

É o relatório. Decido.

Revela-se inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados ou magistradas tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

No caso em exame, verifica-se que o requerente invoca fatos genéricos, sem a individualização de qualquer conduta caracterizadora da prática de infração funcional por membro do Poder Judiciário. Não traz sequer elementos indiciários que possibilitem essa caracterização.

A demonstração de justa causa é um requisito essencial e indispensável para a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) contra magistrados, conforme reiterada jurisprudência do CNJ, que sobre o tema estabelece parâmetros rígidos acerca do que configura ou não a justa causa.

Nesse sentido, é absolutamente inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistem indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. As imputações devem ser obrigatoriamente respaldadas por provas ou indícios suficientes.

No caso concreto, a doença que acomete a magistrada é fato incontroverso, mas os efeitos dela sobre seu desempenho funcional não são corroborados por nada “in concreto”, de maneira que não se vislumbra, por ora, aptidão para a deflagração de procedimento apuratório de sua disciplina.

Essa circunstância inviabiliza a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça por ausência de justa causa para a sua atuação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa, sem prejuízo de reapreciação dos fatos em havendo provas adicionais.

Liminar prejudicada.

Intimem-se.

Brasília, data do registro no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça